



Aprovado na 1^a, 2^a e 3^a Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 18 / 06 / 1998

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

PROJETO DE LEI N.º 034/98

DE 05 DE JUNHO DE 1998.

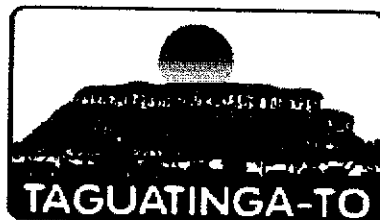
**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO., E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Taguatinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à educação municipal.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME:

- I - Fiscalizar e controlar a educação no âmbito municipal;
- II - Elaborar o regimento interno do CME;
- III - Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Plano Municipal de Educação, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da rede escolar municipal;
- V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da educação municipal;
- VI - Acompanhar e avaliar o serviço da Secretaria Municipal de Educação Cultura;
- VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura Municipal, sobre a gestão do Plano Municipal de Educação, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada aos órgãos concedentes de convênios, ao final do exercício;
- VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Plano Municipal de Educação, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão
Por unanimidade
Sala de Sessões 18 / 06 / 1998
[Assinatura]
[Assinatura]

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

IX - Apresentar a Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de educação da rede escolar municipal, adequada a realidade local e as diretrizes de atendimento do Plano Municipal de Educação - PME;

X - Divulgar a atuação do CME, como organismo de controle educacional, social e de apoio à gestão municipalizada da educação;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Plano Municipal de Educação, no âmbito do município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação - CME, terá a seguinte composição:

- I - Representante (s) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - Representante (s) dos Professores;
- III - Representante (s) dos Pais;
- IV - Representante (s) de outras esferas de Governo (estadual e municipal);
- V - Representante (s) de outras entidades da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O (s) representante (s) do Governo Municipal será (ão) de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º - A indicação de representante (s) de outras esferas de Governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil e privativa das respectivas bases, entidades ou seguimentos sociais.

§ 5º - O presidente do CME será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º - A nomeação dos membros do CME será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões entrecaladas, serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do CME terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.



Aprovado na 1.ª, 2.ª e 3.ª Discussão

Por unanimidade

Sala dos Conselhos 18 06 / 19 98

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TC

PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Artigo 7º - O CME reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CME serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 8º - O Regimento Interno do CME será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do CME deverá, no mínimo, conter:

I - Sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação da reuniões e das votações;

II - Procedimentos para as sessões e votações;

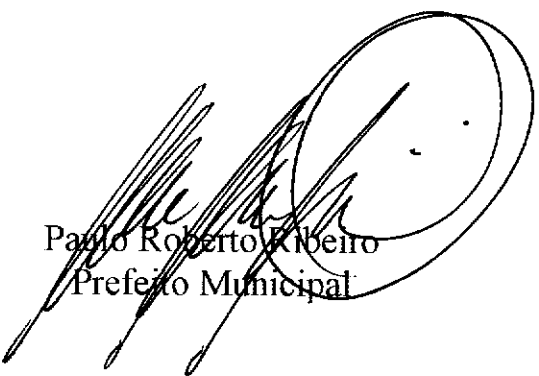
III - Sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões e prazo dos mandatos;

IV - Forma de exercício da Presidência.

Artigo 9º - Fica o Prefeito Municipal Autorizado abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CME, especialmente aquelas relacionadas a convocação de divulgação no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO.,
aos cinco (05) dias do mês de junho de um mil, novecentos e noventa e oito (1998).


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal

Encaminha-se às Comissões Competentes
para os devidos pareceres.

Em: 16-06-98



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Discussão

Por unanimidade

Sala das Sessões 18 06 / 19 98

Leonard ~~de~~ João Filho

Presidente

Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 034/98 DO EXECUTIVO MUNI-
CIPAL EM QUE "CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO
DE TAGUATINGA - TO., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 012/98

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EM: 16-06-98

para aprovação p/ Inf.
M. Jordum e Thiere p/ aprovação

for parecer de Luis / p/ aprovação

PARECER Nº 012/98

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

EM: 16-06-98

Ena Luiza da Silva Oliveira p/ aprovação

Guilherme Freire p/ aprovação

Altair Gomes Ferreira p/ aprovação



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Aprovado na 1.ª, 2.ª e 3.ª Discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões 18 06 / 1998
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA**

PROJETO DE LEI N.º 034 /98

DE 05 DE JUNHO DE 1998.

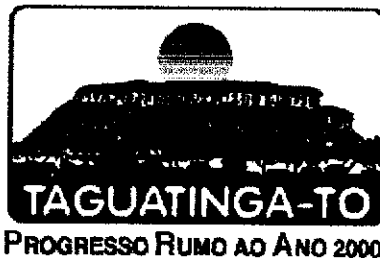
**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA – TO., E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Taguatinga, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, de caráter permanente e âmbito municipal, para atuar nas questões referentes à educação municipal.

Artigo 2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação – CME:

- I - Fiscalizar e controlar a educação no âmbito municipal;
- II - Elaborar o regimento interno do CME;
- III - Participar da elaboração do Plano Municipal de Educação;
- IV - Promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal, responsável pela execução do Plano Municipal de Educação, quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da rede escolar municipal;
- V - Realizar estudos e pesquisas de impacto da educação municipal;
- VI - Acompanhar e avaliar o serviço da Secretaria Municipal de Educação Cultura;
- VII - Apreciar e votar, em sessão aberta ao público, o Plano de Ação da Prefeitura Municipal, sobre a gestão do Plano Municipal de Educação, no início do exercício letivo, e a prestação de contas anual a ser apresentada aos órgãos concedentes de convênios, ao final do exercício;
- VIII - Colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no Plano Municipal de Educação, mediante encaminhamento à instância competente, para apuração dos eventuais casos de que venha tomar conhecimento;



Aprovado na 1^a, 2^a e 3^a Sessão
Por unanimidade
Sala das Sessões 18 06 / 1998
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

IX - Apresentar a Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de educação da rede escolar municipal, adequada a realidade local e as diretrizes de atendimento do Plano Municipal de Educação – PME;

X - Divulgar a atuação do CME, como organismo de controle educacional, social e de apoio à gestão municipalizada da educação;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Plano Municipal de Educação, no âmbito do município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação – CME , terá a seguinte composição:

- I - Representante (s) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - Representante (s) dos Professores;
- III - Representante (s) dos Pais;
- IV - Representante (s) de outras esfera de Governo (estadual e municipal);
- V - Representante (s) de outras entidades da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O (s) representante (s) do Governo Municipal será (ão) de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º - A indicação de representante (s) de outras esferas de Governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil e privativa das respectivas bases, entidades ou seguimentos sociais.

§ 5º - O presidente do CME será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º - A nomeação dos membros do CME será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões entrecaladas, serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do CME terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.



Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Sessões
Por unanimidade
Sala das Sessões 18 06 / 1998
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

IX - Apresentar a Prefeitura Municipal, proposta de recomendações de como devem ser prestados os serviços de educação da rede escolar municipal, adequada a realidade local e as diretrizes de atendimento do Plano Municipal de Educação - PME;

X - Divulgar a atuação do CME, como organismo de controle educacional, social e de apoio à gestão municipalizada da educação;

XI - Zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Plano Municipal de Educação, no âmbito do município.

Artigo 3º - O Conselho Municipal de Educação - CME , terá a seguinte composição:

- I - Representante (s) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II - Representante (s) dos Professores;
- III - Representante (s) dos Pais;
- IV - Representante (s) de outras esfera de Governo (estadual e municipal);
- V - Representante (s) de outras entidades da sociedade civil.

§ 1º - Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º - O (s) representante (s) do Governo Municipal será (ão) de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 3º - A indicação de representante (s) de outras esferas de Governo (União e Estado), se for o caso, caberá ao respectivo dirigente de cada órgão representado.

§ 4º - A indicação de representante (s) da sociedade civil e privativa das respectivas bases, entidades ou seguimentos sociais.

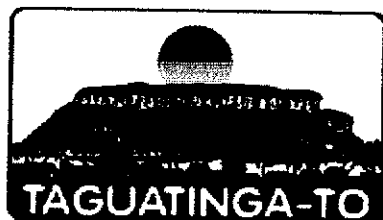
§ 5º - O presidente do CME será definido em reunião prévia ao ato de nomeação dos seus membros.

§ 6º - A nomeação dos membros do CME será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Artigo 4º - O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

Artigo 5º - Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões entrecaladas, serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes.

Artigo 6º - Os membros do CME terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.



PROGRESSO RUMO AO ANO 2000

Aprovado na 1ª, 2ª e 3ª Sessão
Por unanimidade
Sala das Sessões 18 06 / 1998
Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga - TO

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAGUATINGA

Artigo 7º - O CME reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º - Todas as reuniões do CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

§ 2º - As resoluções do CME serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

Artigo 8º - O Regimento Interno do CME será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do CME deverá, no mínimo, conter:

I - Sobre as reuniões: forma de convocação, periodicidade, quem preside, prazo para convocação, quorum para instalação da reuniões e das votações;

II - Procedimentos para as sessões e votações;

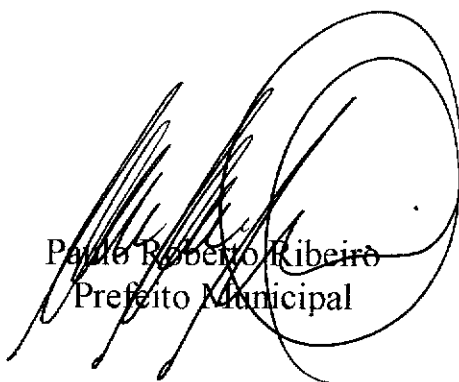
III - Sobre os membros: composição por categoria, competências, substituições, faltas e exclusões e prazo dos mandatos;

IV - Forma de exercício da Presidência.

Artigo 9º - Fica o Prefeito Municipal Autorizado abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CME, especialmente aquelas relacionadas a convocação de divulgação no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Artigo 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAGUATINGA - TO.,
aos cinco (05) dias do mês de junho de um mil, novecentos e noventa e oito (1998).


Paulo Roberto Ribeiro
Prefeito Municipal